



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 769/2026

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 769/2026, de autoria da Vereadora Janaina Cardoso, que *"Institui o Programa de Tratamento de Sobrepeso e de Obesidade em Adultos na Rede Municipal de Saúde"*, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, nos termos do art. 52, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

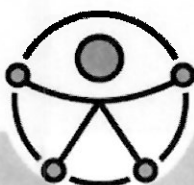
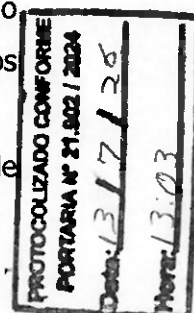
A proposição pretende instituir, no âmbito da Rede Municipal de Saúde – RMS, o Programa de Tratamento de Sobrepeso e de Obesidade em Adultos – PTSOA, destinado a promover o tratamento e o acompanhamento multidisciplinar de pessoas adultas com sobrepeso ou obesidade, de acordo com as necessidades individuais de cada usuário.

Entre os objetivos estabelecidos pelo projeto encontram-se o incentivo à prática regular de atividade física e à adoção de hábitos alimentares saudáveis; a manutenção da perda de peso e a recuperação da autoestima mediante mudanças no estilo de vida; e a promoção do incremento de atividades e espaços públicos destinados ao lazer e à prática de atividades físicas.

O art. 3º da proposição autoriza o Poder Executivo a fornecer medicamentos agonistas do receptor do peptídeo semelhante ao glucagon tipo 1 – GLP-1, isoladamente ou em associação, observadas as normas regulatórias expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

A proposição atribui, ainda, ao centro de saúde de referência do usuário adulto com sobrepeso ou obesidade a identificação dos casos que necessitem de tratamento e acompanhamento multidisciplinar e a organização da correspondente oferta de cuidado multiprofissional, além de estabelecer critérios mínimos para a participação dos usuários no programa.

No curso da tramitação da matéria, esta Relatoria propôs a realização de diligência, nos termos do art. 86, inciso II, do Regimento Interno, com a finalidade de





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

obter subsídios técnicos acerca da compatibilidade da proposição com a organização da Rede Municipal de Saúde, dos tratamentos atualmente disponibilizados pelo Município e da possibilidade de fornecimento de medicamentos agonistas do receptor GLP-1.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o cuidado às pessoas com sobrepeso e obesidade já é realizado pela Rede Municipal de Saúde, especialmente no âmbito da Atenção Primária à Saúde, mediante acompanhamento multiprofissional, ações de promoção da alimentação saudável, incentivo à atividade física e atividades coletivas de prevenção e cuidado.

A Secretaria destacou, ainda, a existência de estruturas e programas municipais destinados à promoção da saúde, a exemplo do Programa Academias da Cidade e das práticas integrativas comunitárias, cujos objetivos apresentam pontos de convergência com aqueles previstos na proposição.

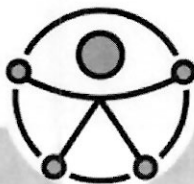
Quanto ao fornecimento de medicamentos agonistas do receptor GLP-1, entre eles a semaglutida e a liraglutida, a manifestação técnica esclareceu que essas tecnologias não foram incorporadas ao Sistema Único de Saúde – SUS pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec e não integram a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename, inexistindo previsão de financiamento tripartite para sua oferta, além de sua eventual implementação acarretar elevado impacto orçamentário ao Município.

A SMSA ressaltou, igualmente, que a criação de novas ações deve observar a organização da rede assistencial existente, de modo a evitar duplicidade de serviços e sobreposição de fluxos, manifestando-se, ao final, desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 769/2026 nos moldes propostos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após breve exposição do mérito, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição da República estabelece, em seu art. 196, que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

A proposição em exame insere-se diretamente nesse campo de proteção constitucional, ao estabelecer diretrizes destinadas à prevenção e ao tratamento do sobrepeso e da obesidade, condições reconhecidamente relacionadas ao desenvolvimento de diversas doenças crônicas e a significativos impactos sobre a saúde pública.

A Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, nos termos do art. 23, inciso II.

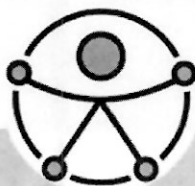
Por sua vez, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria objeto da proposição apresenta inequívoco interesse local, uma vez que se destina à organização de política pública voltada aos usuários da Rede Municipal de Saúde de Belo Horizonte e à promoção de medidas preventivas e terapêuticas relacionadas ao sobrepeso e à obesidade.

Também sob a perspectiva material, a proposição encontra fundamento nos arts. 6º e 196 da Constituição da República, que reconhecem a saúde como direito social fundamental e impõem ao Poder Público o dever de promover políticas destinadas à sua proteção.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição institui programa de saúde pública e estabelece objetivos e diretrizes gerais destinados ao enfrentamento do sobrepeso e da obesidade.

A jurisprudência constitucional tem reconhecido que a mera criação legislativa de políticas públicas, programas ou diretrizes gerais não caracteriza, por si só, invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que a norma não disponha diretamente sobre a estrutura ou as atribuições internas dos órgãos





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

administrativos, não crie cargos ou funções públicas e não discipline o regime jurídico dos servidores.

No caso em exame, merece especial consideração o art. 3º, segundo o qual:

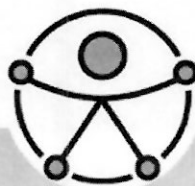
"Fica o Executivo autorizado a fornecer medicamento agonista do receptor do peptídeo – 1 semelhante ao glucagon (GLP-1), isolado ou em associação, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC – nº 973, de 23 de abril de 2025, e da Instrução Normativa – IN – nº 360, de 23 de abril de 2025, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, ou de norma que vier a substituí-las."

A utilização da expressão *"fica o Executivo autorizado"* confere ao dispositivo caráter facultativo, não impondo obrigação imediata de aquisição ou fornecimento dos medicamentos mencionados e preservando, em princípio, a discricionariedade administrativa quanto à oportunidade, conveniência, disponibilidade orçamentária e observância das normas técnicas aplicáveis à assistência farmacêutica.

Essa circunstância é particularmente relevante diante da resposta à diligência, segundo a qual medicamentos agonistas de GLP-1, como semaglutida e liraglutida, não foram incorporados ao SUS pela Conitec, não integram a Rename e não dispõem de financiamento tripartite para sua oferta, havendo, ainda, significativo impacto orçamentário associado à eventual implementação da medida.

Tais considerações, embora relevantes para a avaliação do mérito, da conveniência administrativa e da futura implementação da política pública, não conduzem, por si sós, ao reconhecimento de inconstitucionalidade formal ou material da proposição, especialmente porque o dispositivo não determina obrigatoriamente a incorporação desses medicamentos à assistência farmacêutica municipal.

Da mesma forma, a informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde de que o Município já dispõe de linha de cuidado integral e escalonada destinada às pessoas com sobrepeso e obesidade, envolvendo orientação alimentar e nutricional, promoção de atividade física, acompanhamento psicológico, grupos operativos, autocuidado apoiado, atendimento pela Atenção Primária à Saúde e utilização de equipamentos públicos, não configura obstáculo constitucional à tramitação da proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

A eventual sobreposição entre políticas existentes e aquelas propostas constitui questão relacionada à conveniência, oportunidade e eficiência administrativa, inserindo-se predominantemente no campo da análise de mérito legislativo.

Assim, não se identifica incompatibilidade material da proposição com a Constituição da República, tampouco vício formal insanável de iniciativa.

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 769/2026.

2.2 DA LEGALIDADE

Sob o aspecto da legalidade, a proposição deve ser examinada à luz das normas gerais que estruturam o Sistema Único de Saúde e disciplinam a assistência terapêutica e farmacêutica.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e reconhece, entre os princípios e diretrizes do SUS, a universalidade de acesso, a integralidade da assistência e a descentralização político-administrativa.

A instituição de programa municipal destinado à prevenção, ao tratamento e ao acompanhamento multidisciplinar de pessoas adultas com sobrepeso e obesidade mostra-se, em princípio, compatível com esses objetivos.

A própria resposta à diligência confirma que o Município de Belo Horizonte já desenvolve ações destinadas ao cuidado das pessoas com sobrepeso e obesidade, especialmente no âmbito da Atenção Primária à Saúde, mediante acompanhamento multiprofissional, promoção da alimentação saudável, incentivo à atividade física e atividades coletivas de prevenção e cuidado.

Desse modo, os objetivos previstos nos arts. 1º e 2º da proposição apresentam compatibilidade material com os princípios e diretrizes gerais do Sistema Único de Saúde.

A questão juridicamente mais sensível refere-se ao art. 3º da proposição, relativo aos medicamentos agonistas do receptor GLP-1.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

Conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Saúde, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename contempla a seleção e a padronização dos medicamentos indicados para atendimento de doenças e agravos no âmbito do SUS, sendo que os Municípios podem adotar relações específicas e complementares de medicamentos, desde que observadas as normas aplicáveis e as responsabilidades dos entes federativos quanto ao financiamento.

A resposta à diligência esclarece que a classe farmacológica prevista no projeto não integra a Rename vigente, circunstância que inviabiliza seu financiamento por recursos tripartites do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

A Secretaria informou, ainda, que a possibilidade de incorporação da semaglutida foi analisada pela Conitec, que decidiu pela sua não incorporação ao SUS para determinadas hipóteses de tratamento da obesidade, considerando, entre outros fatores, a elevada razão de custo-efetividade, o elevado impacto orçamentário incremental e as incertezas relacionadas ao tempo de utilização da tecnologia.

De igual modo, a liraglutida também foi objeto de avaliação, tendo a Conitec deliberado pela sua não incorporação, diante de questões relacionadas à custo-efetividade, ao impacto orçamentário e às incertezas acerca da relevância clínica dos resultados obtidos.

Todavia, o fato de determinado medicamento não integrar a Rename ou não ter sido incorporado nacionalmente pela Conitec não equivale, por si só, a uma proibição legal absoluta de sua eventual adoção pelo Município, desde que observados os requisitos técnicos, sanitários, administrativos, financeiros e orçamentários pertinentes.

No caso concreto, o art. 3º não determina o fornecimento obrigatório desses medicamentos, mas apenas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo, preservando a necessidade de observância das normas sanitárias aplicáveis, da competência técnica dos órgãos responsáveis pela assistência farmacêutica, da disponibilidade orçamentária e das demais exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Deve-se registrar, ainda, que a manifestação desfavorável da Secretaria Municipal de Saúde não constitui, isoladamente, fundamento para o reconhecimento da ilegalidade da proposição. A resposta administrativa oferece importantes subsídios técnicos para a apreciação parlamentar, sobretudo no campo do mérito, mas não





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

possui caráter vinculante quanto ao juízo de constitucionalidade, legalidade ou regimentalidade atribuído a esta Comissão.

Da mesma forma, a possível duplicidade de ações ou sobreposição de fluxos, apontada pela SMSA, constitui questão relacionada principalmente à eficiência administrativa e à conveniência da instituição do programa, não caracterizando, isoladamente, violação a norma legal.

Por essas razões, não se identifica incompatibilidade insanável entre o Projeto de Lei nº 769/2026 e a legislação federal ou municipal vigente.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade do Projeto de Lei nº 769/2026.

2.3 DA REGIMENTALIDADE

Por fim, quanto à regimentalidade, verifica-se que a proposição atende, em geral, aos pressupostos de clareza e de técnica legislativa exigidos pelo art. 99 do Regimento Interno.

Observa-se, contudo, impropriedade redacional no art. 5º, inciso III, da proposição, ao qual foi indevidamente acrescido o fragmento “6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”, em evidente duplicidade com o art. 6º, que já dispõe, de forma correta, sobre a vigência da lei. Trata-se de falha de técnica legislativa sanável, que não compromete a compreensão do texto nem afasta a regimentalidade da proposição, mas que deve ser corrigida por ocasião da redação final, no exercício da competência prevista no art. 52, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno.

Diante do exposto, opina-se pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 769/2026, com a ressalva de que a impropriedade redacional apontada deve ser sanada por ocasião da redação final.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, bem como os esclarecimentos técnicos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde em resposta à diligência realizada no curso da





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

tramitação legislativa, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 769/2026.

Ressalva-se que as questões apontadas pela Secretaria Municipal de Saúde relativas à existência de ações assistenciais já estruturadas na Rede Municipal de Saúde, à eventual duplicidade de serviços, à não incorporação dos medicamentos agonistas do receptor GLP-1 ao SUS e à Rename, à inexistência de financiamento tripartite e ao elevado impacto orçamentário constituem relevantes elementos para a apreciação do mérito, da conveniência e da oportunidade da proposição pelas comissões competentes, sem caracterizar, nos termos em que redigido o projeto, impedimento constitucional, legal ou regimental ao seu regular prosseguimento.

Ressalva-se, ainda, a necessidade de correção, por ocasião da redação final, da impropriedade redacional identificada no art. 5º, inciso III, e no art. 6º da proposição, conforme apontado no item 2.3 deste parecer.

Assim, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 769/2026.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2026.



Assinado de forma digital
por MICHELLY CAROLINE
LUIZ PEREIRA DE
SIQUEIRA:06692137640
Dados: 2026.07.13 12:35:51
-03'00'

Vereadora Dra. Michelly Siqueira

Relatora

